

**LEI Nº 1810, DE 09 DE ABRIL DE 1991.**

**TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO ANTIPÓLIO NO ATO DE INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS EM CRECHES, ESCOLAS MATERNAS, JARDINS DE INFÂNCIA E PRÉ-ESCOLAR.**

**O GOVERNADOR DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A apresentação de comprovante do calendário de vacinação da Secretaria Estadual de Saúde, no ato de inscrição de crianças para admissão em creches, escolas maternas, jardins de infância e no pré-escolar - da rede pública ou particular - é obrigatório em todo território estadual.

**Art. 2º** - Os responsáveis pelas crianças que já estiverem frequentando os estabelecimentos referidos no artigo anterior terão o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a apresentação do comprovante exigido.

**Art. 3º** - O não cumprimento do disposto na presente Lei sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas no Código de Saúde do Estado, de acordo com o Decreto nº 214/75.

**Art. 4º** - A observância do que dispõe esta Lei será fiscalizada pelo Departamento Geral de Higiene e Vigilância Sanitária.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio de Janeiro, 09 de abril de 1991.**

**LEONEL BRIZOLA**  
Governador